



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Lei nº 5.595, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

**Dispõe sobre as regras para funcionamento de
adegas no município de Cruzeiro/SP**

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento de adegas que comercializam bebidas alcoólicas para consumo externo no Município de Cruzeiro/SP, nos termos desta Lei.

Art. 2º O atendimento presencial ao público poderá ocorrer no horário compreendido entre 07h00 e 23h00, todos os dias da semana.

§1º No período compreendido entre 23h00 e 07h00, será permitida exclusivamente:

I – A venda por sistema de roleta giratória instalada no estabelecimento;

II – A venda por sistema delivery.

§2º Após as 23h00 é vedado:

I – O acesso de clientes ao interior do estabelecimento;

II – A permanência de pessoas no interior do comércio;

III – A abertura integral de portas, portões ou fachadas;

IV – A disponibilização de mesas, cadeiras, caixas de som ou qualquer estrutura que favoreça permanência no local.

§3º A roleta deverá permitir apenas a retirada do produto, sendo proibida qualquer forma de atendimento presencial direto.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se adegas e similares:

I – Estabelecimentos classificados no CNAE G-4723-7/00 (comércio varejista de bebidas);



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II – Estabelecimentos que comercializem predominantemente bebidas alcoólicas para consumo externo;

III – Estabelecimentos instalados em imóveis residenciais, garagens ou espaços similares, ainda que de pequeno porte, desde que exerçam atividade comercial.

Art. 4º O proprietário é responsável pela ordem interna do seu estabelecimento. Ele deve garantir que não ocorra aglomeração interna, respeitando as normas sanitárias vigentes para evitar interdições e multas e, ainda impedir:

I – (Vetado)

II – Acionar as autoridades: Se os clientes se recusarem a dispersar ou criarem baderna, o dono da adega deve acionar a fiscalização municipal ou a Polícia Militar (190) para agir.

§1º (Vetado)

Art. 5º Após as 23h00, constatada aglomeração ou perturbação da ordem nas imediações do estabelecimento, a autoridade poderá determinar:

I – Suspensão imediata da venda por roleta naquela noite;

II – Fechamento cautelar do estabelecimento;

III – Lavratura de auto de infração.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita na primeira infração;

II – Multa de 200 UFESPs na primeira reincidência;

III – Multa de 500 UFESPs na segunda reincidência;

IV – Suspensão do alvará por 30 dias na terceira reincidência;

V – Cassação do alvará na quarta reincidência.

§1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 meses.

§2º Será assegurado o contraditório e ampla defesa antes da aplicação das penalidades de suspensão ou cassação.

Art. 7º O infrator poderá apresentar contraditório e ampla defesa no prazo de 15 dias contados da notificação.

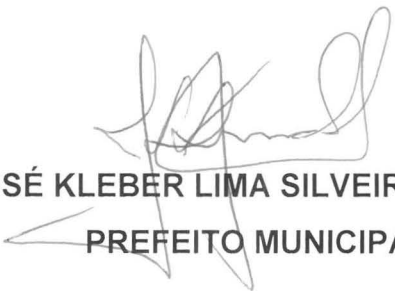


Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

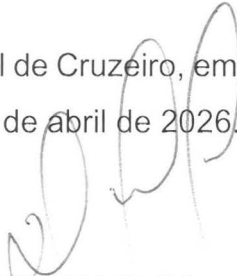
Art. 7º O infrator poderá apresentar contraditório e ampla defesa no prazo de 15 dias contados da notificação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 dias após data de sua publicação.

Cruzeiro, 09 de abril de 2026.


JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em atendimento ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município, aos 09 de abril de 2026.


DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS